GABINETE VEREADOR ERIBALDO MEDEIROS
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO, 546, TIROL, NATALRN

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO

Natal, 26 de junho de 2025.

Projeto de Lei n.º 78/2025
Interessados: Vereador Chagas Catarino

Ementa: Projeto de Lei. Câmara Municipal de Natal. Institui a Lei de Arborização Urbana e Preservação de Áreas Verdes no Município de Natal e dá outras providências

1 - RELATÓRIO:

Trata-se de análise do Projeto de Lei n.º 78/2025, de autoria do Vereador Chagas Catarino, que institui a Lei de Arborização Urbana e Preservação de Áreas Verdes no Município de Natal, com o objetivo de ampliar a cobertura vegetal da cidade, melhorar a qualidade do ar, combater o aquecimento global e promover o bem-estar da população por meio da criação de políticas públicas voltadas ao plantio de árvores nativas e à conservação das áreas verdes urbanas.

A proposta também estabelece diretrizes para incentivo fiscal à preservação ambiental em áreas privadas, integração da vegetação ao planejamento urbano, monitoramento ambiental e educação ambiental, com participação comunitária e cooperação institucional.

É o sucinto relatório.

II – ANÁLISE:

O projeto de lei apresenta-se como instrumento de política pública de alta relevância ambiental e urbanística, alinhando-se às exigências contemporâneas de sustentabilidade e adaptação climática, bem como ao princípio da função socioambiental do espaço urbano.

A arborização urbana e a preservação das áreas verdes são essenciais para a qualidade de vida nas cidades, e constituem obrigações do Poder Público, conforme previsto no artigo 225 da Constituição Federal. O projeto também contempla ações educativas, incentivos fiscais e parcerias institucionais, promovendo a governança ambiental integrada.

A proposta está em consonância com os objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS), com destaque para os ODS 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis), 13 (Ação Contra a Mudança Global do Clima) e 15 (Vida Terrestre).

Esta Comissão, de acordo com o artigo 64 do Regimento Interno desta Casa, é competente para apreciar proposições que envolvam o meio ambiente, planejamento urbano e uso do solo. São de sua atribuição matérias relativas à política de desenvolvimento municipal e à preservação ambiental, conforme os incisos I, IV e VI do referido artigo, vejamos:

> ***Art. 64. A Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação tem as seguintes áreas de atividades:***
> ***I - Política de desenvolvimento municipal; (...)***
> ***VI - Matérias que disponham sobre o meio ambiente, sua preservação e equilíbrio ecológico (...)***

Ademais, não há qualquer impedimento legal ou impacto negativo ao Município. Pelo contrário, a proposta está alinhada às diretrizes da Lei Orgânica do Município, ao tratar-se de hipótese de competência do Ente Federativo, prevista no artigo 30 da Constituição Federal.

III – DA CONSTITUCIONALIDADE

A constitucionalidade do projeto de lei está resguardada por inúmeros artigos da Constituição Federal, sendo estes:

> ***Art. 23****. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*
> *(...)*
> *VI – Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*
> *VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;*
>
> ***Art. 30****. Compete aos Municípios:*
> *I – Legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II – Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

> ***Art. 225.*** *Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*
>
> *§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*
> *I – Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;*
> *II – Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;*
> *III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos (...);*
> *VI – Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;*
> *VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.*

A jurisprudência também confirma a possibilidade de atuação legislativa municipal, desde que respeitados os princípios da razoabilidade, da predominância do interesse local e da compatibilidade com normas federais e estaduais. Destacam-se:

> ***STF – RE 194.704/SP*** *(Rel. Min. Celso de Mello): "A legislação municipal pode estabelecer regras de proteção ambiental desde que respeite os princípios da predominância do interesse local e da competência suplementar, nos termos do art. 30, II, da Constituição."*
>
> ***STJ – REsp 1.071.741/SP*** *(Rel. Min. Herman Benjamin): "A proteção ambiental é matéria de competência legislativa concorrente e comum entre os entes federativos, sendo legítimo ao Município estabelecer regras específicas, inclusive para a arborização urbana."*

A proposta encontra-se, portanto, devidamente fundamentada do ponto de vista constitucional e legal, não apresentando vícios formais ou materiais. Além disso, está em harmonia com a **Lei Orgânica do Município de Natal**, que prevê a atuação do Município na promoção da sustentabilidade urbana e na proteção do meio ambiente natural.

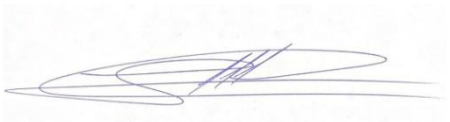
Dessa forma, compreende-se que o município é competente para propor o presente Projeto de Lei, visto tratar-se da suplementação da legislação, motivada pelos interesses locais, fundamentada também, pelo fortalecimento do federalismo centrífugo.

III – VOTO:

Ante todo o exposto e análise realizada, concedo parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei de n.º 78/2025, **observada a emenda apresentada no Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, por atender ao interesse público, não conter vícios de constitucionalidade, nem contrariar a Lei Orgânica do Município.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal, Palácio Padre Miguelinho,

Natal, 26 de junho de 2025.



Vereador **ERIBALDO MEDEIROS**
Câmara Municipal de Natal